

O DIREITO FUNDAMENTAL DO TRANSEXUAL DE ALTERAÇÃO DO PRENOME E GÊNERO

THE TRANSEXUAL FUNDAMENTAL RIGHT OF CHANGING THE FIRST NAME AND GENDER

Daniela Braga Paiano¹

Gabrielly Paiano Silveira²

RESUMO: O presente trabalho busca demonstrar, em um primeiro momento a dignidade da pessoa humana, como valor supremo e consagrador do Estado Social e Democrático de Direito, assim como evidencia os direitos fundamentais como bases estruturantes do Estado. Enfatizando os direitos fundamentais em espécie (personalidade, vida, integridade psicofísica e liberdade), conceitua-se o transexual e aponta-se a cirurgia de transgenitalização como forma de adequação do seu físico com seu psicológico no tange aos seus órgãos sexuais. Na sequência, aponta o problema da adequação jurídica com relação ao prenome e gênero em seus documentos. Por fim, enfatiza-se o direito à imagem, à intimidade e a privacidade como consagração à alteração do prenome e do gênero do transexual mesmo antes da cirurgia de mudança de sexo, uma vez que, devido às extensas listas de espera do SUS, a antecipação da correção dos documentos do transexual é medida que se ajusta a toda sistemática aduzida.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana; transexual; direitos fundamentais.

ABSTRACT: This paper aims to demonstrate, at first, the dignity of the human person as a worth value that and consecrates the Social and Democratic State of Law, as well as highlights the fundamental rights as structural bases of the State. Emphasizing fundamental rights in species: personality, life, psychophysical integrity and freedom) it defines the transexual and points that the change of sex surgery as a way to adapt his physical with psychological – regarding the sexual organs. Finally, it emphasizes the right to image, intimacy and privacy as consecration to change the first name and gender of the transsexual even before the surgery to change sex, since due to the extensive waiting lists of SUS, the anticipation of correcting the documents of the transexual is necessity.

Keywords: Dignity of the human person; transsexual; fundamental rights.

INTRODUÇÃO

¹ Doutoranda em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP); Mestre em Direito; Advogada e Professora Assistente nível A na Universidade Estadual de Londrina (UEL). Contatos: danielapaiano@usp.br e danielapaiano@hotmail.com

² Especialista em Direito Constitucional, Advogada do Escritório Jurídico da Instituição Toledo de Ensino (ITE), Faculdade de Direito de Bauru (FDB).

A consagração dos direitos do homem vem ao longo dos séculos ganhando respeito e positividade, sendo basilares aos Estados Democráticos a sua observância para que a pessoa humana, tratada não mais como meio, mas sim como fim do Estado, tenha seus direitos resguardados e assegurados de forma plena.

Com a insurgência dos direitos de liberdade, igualdade e solidariedade, há uma mudança na perspectiva dos direitos individuais, sendo estes, em um primeiro momento, consagrados para proibir intervenções indevidas e, após, requerer políticas sociais do Estado para sua implementação.

Assim, com a mudança gradativa acerca da consagração e positividade de valores, novos anseios individuais são buscados, e um destes está relacionado à possibilidade do transexual ter assegurado e resguardado seu direito a ter, na sua identificação civil, o nome e gênero adequado ao que demonstrar ser para a sociedade.

Dessa maneira, passa-se a exigir uma prestação positiva do Estado no intuito de eliminar as desigualdades sociais e fazer com que se tenha uma prestação estatal apta a igualá-lo materialmente à sociedade, protegendo os direitos desta parcela à margem da sociedade.

Por conta disso, consagrar os direitos fundamentais significa, além de tudo, dar aos transexuais uma resposta aos seus anseios para que recebam a devida prestação que lhes é devida na medida da sua desigualdade.

A intenção deste trabalho é dar uma visão panorâmica sobre do tema proposto, uma vez que é de grande relevância para os anseios do transexual, principalmente daqueles que sofrem com as longas filas de espera do Sistema Único de Saúde. Outrossim, será aqui ilustrados casos reais e atuais como o exemplo do casal transexual argentino que recentemente teve um filho bem como o do delegado de polícia do Estado de Goiás que se submeteu à cirurgia de transgenitalização.

1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO VETOR FUNDANTE E BASILAR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSOLIDADOS

Para dar início ao tema proposto, a temática relativa à adequada interpretação do contexto jurídico positivo que está embasado o direito do transexual à mudança de prenome no registro civil, bem como de gênero antes mesmo de ser efetivada a cirurgia para correção de sexo, deve preceder do estudo detido da dignidade da pessoa humana como vetor dirigente de toda a análise.

A Carta Maior de 1.988 tem em seu artigo 1º, inciso III, como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana e, nas palavras de Luís Roberto Barroso (2009, p. 250), com relação ao significado do princípio basilar e orientador do ordenamento jurídico, aduz que:

A dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo. Todas as pessoas são iguais e têm direito a tratamento igualmente digno. A dignidade da pessoa humana é ideia que informa, na filosofia, o imperativo categórico kantiano, dando origem a proposições éticas superadoras do utilitarismo: a) uma pessoa deve agir como se a máxima da sua conduta pudesse transformar-se em uma lei universal; b) cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo, e não como um meio para a realização de metas coletivas ou de outras metas individuais. As coisas têm preço; as pessoas têm dignidade. Do ponto de vista moral, ser é muito mais do que ter.

É após a 2ª Guerra Mundial que a dignidade da pessoa humana transpassa para o direito positivo o seu fundamento e valor, tendo como marco inaugural de positivação a Constituição Federal italiana de 1947, logo após vem a Declaração dos Direitos Humanos em 1948, dentre inúmeros outros textos que surgiram em decorrência da aludida guerra, na busca por assegurar à pessoa humana os valores inerentes que lhe são peculiares para que possam a partir daí terem a sua plenitude de desenvolvimento assegurada materialmente nos textos jurídicos e com isso extirpam da vida social as atrocidades ocorridas nos períodos das guerras mundiais. Nesse sentido assevera Flávia Piovesan (2012, p. 204):

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidades de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana). A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A dignidade da pessoa humana tem significado o direito ao respeito e a liberdade do outro, a possibilidade da plenitude do exercício de sua escolha, assegurar que a pessoa, por ser pessoa possa exprimir e lhe seja garantido seu desenvolvimento físico e psíquico na sua plenitude. Sobre o tema afirma Fábio Konder Comparato (2003, p. 21) que “ela resulta

também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita”.

Na evolução da vida, conforme aponta Antônio Junqueira de Azevedo (2009, p. 64), surge uma regra ética de que “todo ser humano tem direito a ver sua vida respeitada e a se defender.”

Garantir o reconhecimento e principalmente o gozo dos direitos que lhe são inerentes é um dos primados da dignidade assegurada a todos, o que significa dizer que referida dignidade prima pela não discriminação, garante a liberdade do ser de pensar, criar, movimentar-se da maneira como melhor lhe aprouver, respeitando, obviamente o limite do direito alheio ao seu.

Assim, a partir da Constituição Federal de 1988 a dignidade da pessoa humana ganha valor fundamental ao Estado brasileiro, devendo ser norte e base da sociedade, sendo valor supremo para os poderes legislativo, executivo e judiciário, ainda, as relações privadas também têm o dever de observar e assegurar – eficácia vertical dos direitos fundamentais – o princípio basilar que orienta a República Federativa do Brasil.

A dignidade humana, enquanto princípio, constitui, ao lado do direito à vida, o núcleo essencial dos direitos humanos (LEMONS, Patrícia F. Iglecias. 2012, p. 57). Assevera Eurico Bitencourt Neto (2010, p. 62-63) com relação à dignidade da pessoa humana:

A ideia de dignidade da pessoa humana tem sido marcada, ao longo do tempo, pela evolução do pensamento, no sentido de se questionar o que distingue o ser humano, o que o compõe a sua ‘humanidade’, evolução esta que está fortemente presente na manifestação jurídica dessa dignidade. E uma das maiores dificuldades em se construir a noção jurídica de dignidade da pessoa humana está precisamente em que se trata de um valor em geral utilizado para a identificação do homem como tal, ou uma qualidade a todo ser humano, o que a faz vaga e mais difícil de ser aprisionada nos contornos de uma definição jurídica.

Após a breve explanação acerca da dignidade da pessoa humana, uma análise sobre os direitos fundamentais e sua estrutura na atualidade mostra-se necessária para o bom entendimento do tema analisado.

A denominação “direito fundamental” caracteriza-se pelo fato de que eles existem para facilitar a vivência humana, sendo certo que, sua restrição, dificultaria ou a tornaria impraticável. Desta forma, para ter vida em sociedade de forma harmônica, esses direitos fundamentais devem ser previstos, respeitados e exercitáveis. Embora as pessoas tenham suas características peculiares, as quais as tornam diferentes uma das outras, sua condição humana

lhes dá o direito de serem respeitadas como tal e as fazem com que respeitem o próximo. Por isso, Dalmo de Abreu Dallari (2004, p. 14) afirma que “(...) as pessoas são diferentes, mas continuam todas iguais como seres humanos, tendo as mesmas necessidades e faculdades essenciais.” O sentido de fundamental, conforme apontado por Ferdinand Lassale (1998, p. 25), é algo básico, que se constitui, deve existir, rege-se por sua própria necessidade.

É certo que a Constituição Federal deu importância ímpar aos direitos fundamentais, primeiro porque os colocou logo no início dos primeiros artigos da Carta Cidadã, segundo porque imprimiu aos direitos fundamentais aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, CF), além de erigi-los à cláusula pétrea (art. 60, § 4º, CF).

Nessa perspectiva, os direitos fundamentais orientam a estrutura do Estado brasileiro, denotando que as decisões políticas, administrativas, legislativas, judiciais etc., devem ter por base, pilares mestres que guiam a norma e as decisões do país, que garantem aos seus cidadãos a integralidade da vida digna, com patamares básicos (mínimo existencial) intocáveis e intransponíveis, vetores orientadores de toda a sociedade, ou seja, os direitos fundamentais orientam a vida pública e privada (eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais) para assim assegurar os direitos inerentes ao ser humano (vida, saúde, liberdade em todas as suas vertentes, a igualdade, a paz, a solidariedade) de que todos necessitam para ter o seu pleno desenvolvimento assegurados.

Segundo José J. G. Canotilho (2008, p. 51) o problema dos direitos sociais (a direitos a prestação), tais como o direito à saúde, cultura etc, está em serem levados à sério, independente das dificuldades que cada um desses direitos subjetivos possa suscitar.

Para a melhor compreensão sobre os direitos fundamentais, a conceituação do tema faz-se esclarecedora, nas palavras de Dimitri Dimoulis (2011, p. 49):

Direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

Na composição atual, os direitos fundamentais são orientadores do ordenamento jurídico – dimensão objetiva – o que significa que a proteção e orientação dos aludidos direitos fundamentais vão além da matéria constitucional, exprimem sim a base de todo ordenamento jurídico vigente devendo irradiar seus efeitos a toda norma em vigor, de acordo com essa perspectiva, nas palavras de Marinoni (2011, p. 75):

Quando os direitos fundamentais são tomados como valores incidentes sobre o Poder Público, importa especialmente a atividade de aplicação e interpretação da lei, uma vez que ela não pode ser dissociada de tais direitos. Além disso, uma importante consequência da dimensão objetiva está em estabelecer ao Estado um dever de proteção dos direitos fundamentais. Esse dever de proteção relativiza ‘a separação entre a ordem constitucional e a ordem legal, permitindo que se reconheça uma irradiação dos efeitos desses direitos (*Austrahlungswirkung*) sobre toda a ordem jurídica’. Diante dele, fica o Estado obrigado a proteger os direitos fundamentais mediante prestações normativas (normas) e fáticas (ações concretas).

Da análise detida sobre a teoria dos direitos fundamentais, vê-se que estes garantem patamares mínimos de garantia à pessoa e, de acordo com a ordem constitucional vigente, os direitos fundamentais fundam a base da sociedade, devendo ser observados por todos e assegurados aos indivíduos indiscriminadamente para que assim seja assegurada a aludida vida digna.

Os direitos fundamentais, por serem diversos, são divididos em direitos de defesa e direitos prestacionais; segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 162) tem-se os primeiros direitos vistos numa perspectiva de defesa do particular contra ingerências dos poderes públicos, enquanto os segundos visam à atuação positiva do Estado na defesa e garantia dos direitos sociais indispensáveis aos indivíduos.

Por fim, nos dizeres de Jorge Miranda (2006, p. 7) sobre a existência dos direitos fundamentais “quando o Estado e a pessoa, a autoridade e a liberdade se distinguem e até, em maior ou menor medida, se contrapõem. (...) não podem apreender-se senão como realidades que se postulam reciprocamente, se condicionam, interferem uma com a outra.”

Diante da breve análise dos direitos estruturantes do indivíduo, passa-se a verificar os direitos fundamentais em espécie que guiam e orientam a possibilidade de mudança de nome e gênero como um direito intrínseco do transexual.

2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM ESPÉCIE RELACIONADOS AO TRANSEXUAL

Cumprido destacar que o Direito tem passado por diversas transformações, em especial no que concerne à sua aproximação com os avanços trazidos pela medicina. Esta proposta de sistematização dos elementos a serem regidos pelos princípios do Direito, como aponta Adriana Diaféria no prefácio ao livro de Mayana Zatz (2011, p. 17), destina-se a delinear contornos pelos quais esses avanços médicos e científicos possam alcançar, estabelecendo sanções pela sua não observação. Tal sistematização é denominada de Biodireito, que tem

como pressuposto princípios calcados na bioética. Esse conjunto de normas, como destaca Heloisa Helena Barbosa, é calcado na interdisciplinariedade (2003, p. 50).

A legislação portuguesa, a título de exemplo, em sua Resolução n. 47/2001 sobre a proteção da dignidade pessoal e da identidade genética do ser humano, aponta em seu artigo 2, 'b', a "proibição de todas as formas de discriminação contra uma pessoa em virtude de seu patrimônio genético", como mencionado por Manuel Curado (2008, p.305).

Na atualidade, o Direito Civil imbrica-se com o estudo do Direito Constitucional, enfatiza José Luiz Gavião de Almeida (2009, p. 382), sendo que a Constituição Federal de 1988 foi responsável por importantes modificações no texto civilista. Isso resulta de uma preocupação do legislador constituinte em dar mais força à possibilidade de regulamentação dos direitos do cidadão, destaca Álvaro Villaça Azevedo (2009, p. 371).

Alguns conceitos devem ser definidos de modo prévio. São eles: definição de sexo, de gênero e de orientação sexual. Na concepção de Adriana C. do R. F. Dabus Maluf (2010, p. 127), a definição de sexo "retrata as características biológicas dos aparelhos reprodutores femininos ou masculinos." Com relação ao gênero, assevera que este "representa um conceito mais abstrato, eivado de subjetividade, não representa uma questão biológica, mas indica um papel social desempenhado na coletividade pelo ser." Por fim, sobre a orientação sexual, indica a autora que esta seria "o impulso de energia sexual de cada indivíduo, ou seja, aponta para a forma como o indivíduo vai canalizar a sua sexualidade."

Torna-se, então, necessária a observância detida dos direitos fundamentais que guiam e orientam a efetivação da mudança de sexo, bem como ao registro para adequação do nome no documento de identidade e mudança de gênero, para que assim o indivíduo tenha assegurado com plenitude a sua real identidade.

2.1 Da personalidade

A Carta Maior, após consagrar longo texto destinado a assegurar e garantir a existência digna, tratando o indivíduo como fim e não como meio, tem como marco inaugural a predominância do caráter protetor e assegurador dos direitos fundamentais para a proteção da dignidade da pessoa humana.

Com o advento do Código Civil de 2002, pautado numa interpretação civil-constitucional, conforme assevera Flávio Tartuce (2012, p. 85), abandona-se a antiga perspectiva individualista do Código Civil de 1916 e aborda a temática privatista sob a luz e a diretriz da pessoa humana, numa verdadeira irradiação de valores da Constituição Federal

para toda a ordem civilista. O modelo civilista herdado do século passado, afirma Luiz Edson Fachin (2010, p. 101), está sendo discutido e remodelado. “Trata-se agora, mais que antes, da principiologia axiológica de índole constitucional diante das crises e transformações que emergem das novas demandas calcadas em ideais como a plena cidadania, gerando mudanças nos papéis tradicionalmente cometidos aos institutos fundamentais do Direito Civil (...).”

Aponta Heloisa Helena Barboza (2010, p. 84) que a compreensão da identidade humana pelo Direito (diferentemente de outros ramos, como a Filosofia etc, cujos estudos o Direito utiliza), no Brasil, tem sido acanhada, não só para esclarecimento de toda sua constituição, como também sua previsão e aplicação da tutela necessária.

Conceituando direitos da personalidade, Hironaka, Tartuce e Simão (2009, p. 474) afirmam que “são aqueles direitos reservados principalmente à pessoa humana, essenciais para que ela exista como sujeito de direito.” Ainda, que esses direitos devam ser analisados sob a perspectiva constitucional, relacionados com a proteção da dignidade da pessoa humana. Ainda com relação ao conceito, Maria Helena Diniz (2002, p. 119) pontua:

Como pontifica Goffredo Telles Jr., a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apóia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.

O artigos 11 ao 21 do Código Civil enunciam alguns direitos da personalidade, uma vez que não estão relacionados todos os direitos pertencentes ao homem, sendo certo que o texto não tratou da matéria de maneira exaustiva. Assim, vê-se que os direitos de personalidade relacionam-se, conforme assegurado pela doutrina acima mencionada, caráter intrínseco ao homem, sendo certo afirmar que a personalidade é inata ao ser humano, por isso possui proteção ímpar e primordial.

São os direitos da personalidade, utilizando a classificação da professora Maria Helena Diniz (2002, p. 120), absolutos, uma vez que são opostos contra todos (*erga omnes*); intransmissíveis, haja vista que não é possível transmitir-lhes a outrem; indisponíveis, via de regra, não podem ser distribuídos, pois no que tange a esse elemento faz-se presente a relatividade do aludido direito, dependendo do caso concreto para sua observação e o devido sopesamento; irrenunciáveis, não sendo possível a renúncia; imprescritíveis, a pretensão ao direito da personalidade pode ser arguida a qualquer tempo; impenhoráveis, inapropriáveis,

vitalícios e ilimitados.

Afirma Luiz Roldão de Freitas Gomes (1998, p. 41) que os direitos da personalidade seriam, para alguns, “ínsitos à pessoa, resumindo-se no direito de ser tratada como tal, ou seja, como titular de todos os direitos próprios da natureza humana.”

Impõe destacar que há Projeto de Lei (nº 699/2011) tramitando no Congresso Nacional para que os elementos destacados acima sejam incluídos no art. 11 do CC. Nesse contexto é a doutrina de Alexandre Miceli Alcântara de Oliveira (2003, p. 66):

O direito de autodeterminação sexual do indivíduo está baseado no princípio da tutela geral da personalidade, entendido este como a proteção do homem concretizado em sua específica realidade física e na sua particular realidade moral, que inclui sua humanidade e individualidade, como também seu direito à diferença de concepção e atuação moral própria, pelo menos, até onde não colidam com quaisquer outros tipos de ilicitude ou outros indivíduos.

Faz-se agora necessário conceituar o transexual. Com base no entendimento de Adriana e Carlos A. Dabus Maluf (2013, p. 429) seria “aquele que apresenta um desvio psicológico que o faz acreditar pertencer ao sexo oposto ao seu sexo biológico originário.”

Para Maria Helena Diniz (2002, 2. ed., p. 230) transexualidade “é a inversão da identidade psicossocial, que leva a uma neurose reacional obsessivo-compulsiva, manifestada pelo desejo de reversão sexual integral.”

Assim, por conta do conflito existente entre o que ele é e o que ele aparenta ser, surge a necessidade da cirurgia de transgenitalização, para fazer a alteração dos órgãos sexuais bem como a adequação de seu nome ao seu gênero. Neste sentido asseveram os autores supra citados (2013, p. 431): “uma vez diagnosticada a transexualidade, sendo impossível a reinserção social do indivíduo mediante psicoterapia, procede-se à cirurgia de transgenitalização.” Esta cirurgia tem por amparo legal a Resolução n. 1955/2010 do Conselho Federal de Medicina que permite sua realização quando observados os requisitos ali dispostos.

O Código Civil, como regra, proíbi a disposição do próprio corpo. Analisando o seu art. 13 (VADE MECUM Universitário, 2013, p. 267) prescreve que:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Quanto ao aludido dispositivo, há duas correntes que o interpretam de maneiras distintas, segundo Flávio Tartuce (2012, p. 97): a primeira interpretação está de acordo com a mudança de sexo, do masculino para o feminino, inclusive para preservar a própria vida do transexual, eis que devido ao enorme abalo psíquico que este sofre pode vir a se suicidar, enquanto que a segunda corrente, de cunho nitidamente conservador, proíbe a cirurgia de transgenitalização, por entender que fere os bons costumes e por gerar a perda da integridade física.

Por certo que a melhor corrente é mais orientada à luz dos direitos fundamentais assegurados na Carta Maior de 1988, é a primeira corrente, eis que as normas consagradas do direito da pessoa humana e insculpidas no texto constitucional prima pela liberdade, pela vida, pela igualdade.

Tendo em vista que, nos dizeres de Adriana C. do R. F. Dabus Maluf (2010, p. 144) a proteção contra as arbitrariedades do Estado é um direito dos cidadãos e que a afirmação do Estado Social de Direito, alçado em uma sociedade sem preconceitos, valoriza a busca da justiça social, entende a autora que a livre expressão da sexualidade encontra-se elencada com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

Na tentativa dessa melhor adequação do gênero foi que, recentemente, um delegado da polícia civil do Estado de Goiás, conforme noticiado pelo Jornal Folha de São Paulo (24.01.2014), submeteu-se a uma cirurgia de mudança de sexo. Primeiro o delegado fez a cirurgia facial, depois implante de mamas para então realizar o procedimento da cirurgia de alteração do sexo, que foi feita em Bancoc na Tailândia. A par disso, entrou com processo para alterar o antigo nome (Thiago) para o atual (Laura) e mudar o gênero em seus documentos.

2.2 Do direito à vida

Indiscutivelmente o direito à vida está ligado de maneira intrínseca à dignidade da pessoa humana, sendo inconcebível não compreender a existência humana plena relacionada a patamares mínimos que devam ser assegurados para que o indivíduo possa usufruir de uma plena existência. Observa Ingo Sarlet (2012, p. 323):

[...] Com efeito, a despeito do reconhecimento de certos efeitos decorrentes da dignidade da pessoa humana mesmo após a sua morte, o fato é que a dignidade é, essencialmente, uma qualidade inerente à pessoa humana viva, mais precisamente, expressão e condição da própria humanidade da pessoa.

A vida (e o direito à vida) assume, no âmbito desta perspectiva, a condição de verdadeiro direito a ter direitos, constituindo, além disso, pré-condição da própria dignidade da pessoa humana. Para além da vinculação com o direito à vida, o direito à saúde (aqui considerado num sentido amplo) encontra-se umbilicalmente atrelado à proteção da integridade física (corporal e psicológica) do ser humano, igualmente posições jurídicas de fundamentalidade indiscutível.

O direito à vida é intrínseco ao ser humano e relaciona-se frontalmente com o direito à saúde, que por sua vez vincula-se não somente à saúde física, mas psíquica também. Pondera José Afonso da Silva (2007, p. 197): “Todo ser dotado de vida é indivíduo, isto é: algo que não se pode dividir, sob pena de deixar de ser. O homem é um indivíduo, mas é mais que isto, é uma pessoa. ‘Além dos caracteres de indivíduo biológico tem os de unidade, identidade e continuidade substanciais.’ [...]”

Claudia Regina Magalhães Loureiro (2209, p. 84) afirma que o direito à vida é o primeiro de todos os direitos naturais do homem, compreendendo este o direito de nascer e, durante seu curso, viver com dignidade.

Ao abordar o tema direito à saúde física e mental, Maria Helena Diniz, na obra sobre biodireito (2002, p. 150), afirma que “as atividades médicas, que envolvem a vida e a saúde física e mental, deverão sujeitar-se à tutela estatal e aos ditames da legislação.” Vai além, assevera que cabe ao Estado dar assistência integral no que atina à preservação da saúde (...).

Nesse sentido, o transexual numa visão sumária é conceituado como a disfunção física e a psíquica existente, ou seja, o indivíduo vê-se num corpo masculino ou feminino e deseja, sente-se, comporta-se, acredita ser pertencente ao sexo oposto ao seu psicologicamente, ocasionando diversos transtornos emocionais em decorrência dessa identidade de gênero diversa, nesse sentido é a doutrina de Peres (2001, p. 125):

[...] O transexualismo é, portanto, uma das desordens de identidade de gênero. Isso em razão da sua característica principal, que consiste na incongruência entre o sexo atribuído na certidão de nascimento e a identidade psíquica de gênero do indivíduo. Não há que se cogitar de ser o transexual um doente mental; muito pelo contrário, o que é peculiar ao seu estado e o afasta dos demais é a plena lucidez, ou seja, não sofre de qualquer desordem psicótica da personalidade.

Com relação a essa cirurgia, por fazer parte de um tratamento invasivo e irreversível para transtornos mentais, Maria Helena Diniz, ao tratar questões sobre biodireito (2002, p. 152), apenas poderão realizar-se em pacientes que tenham consentido pelo termo de consentimento esclarecido.

Observa-se que o direito fundamental à vida está relacionado ao direito à saúde, que por sua vez liga-se ao equilíbrio psíquico, que deve ser assegurado e garantido; o transexual, deve ter a sua identidade de gênero protegida, devendo esta ser resguardada para que haja a conformação da ordem psíquica com aquilo que está na identidade do indivíduo e não acarrete maiores transtornos de ordem moral na sua vida pública.

2.3 Do direito à integridade psicofísica

A integridade está vinculada com a segurança física e psicológica do indivíduo. Assim o art. 13 do Código Civil, conforme anteriormente exposto, assegura, numa interpretação pautada nos valores orientados pela Carta Maior, a possibilidade de mudança de sexo, desde que devidamente diagnosticado pelo médico, quando se tratar de caso de transexualismo em que visa resguardar a saúde psíquica da pessoa.

Ainda, deve-se evidenciar que a Resolução 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina, vê o transexual como portador de uma patologia, em decorrência da desordem psicológica com a física, sendo patente e viável para o tratamento a cirurgia de transgenitalização, que o possibilita a ter uma saúde psicológica plena.

A Constituição Federal também não limitou a possibilidade de remoção de parte do corpo para tratamento conforme dispõe o art. 199, § 4º. De acordo com uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, combinando o art. 199, § 4º com o art. 13 do Código Civil e juntamente com a Resolução do Conselho Federal de Medicina, a cirurgia de transgenitalização é plenamente possível e viável.

Ademais, o direito à integridade psíquica, segundo Maria Helena Diniz (2002, 2.ed., p. 160) é um direito da personalidade, impondo a todos o dever de respeitar a estrutura psíquica de outrem.

Diante da aludida possibilidade de efetivação da cirurgia, a questão da adequação do prenome e do gênero no registro civil é essencial, devendo ser garantida e assegurada, conforme acórdãos do Superior Tribunal de Justiça publicados em 2009 (REsp 737.993/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 18/12/2009; REsp 1008398/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 18/11/2009). Destacam que quando realizada a cirurgia de transgenitalização a garantia da mudança de nome no documento de identidade é medida justa para resguardar a pessoa.

Defendendo o direito à integridade psíquica é vedado qualquer ato que possa afetar a saúde mental e o equilíbrio emocional da pessoa (DINIZ, 2002, 2. ed., p. 162).

Porém, mais complexa torna-se a possibilidade de mudança de nome e gênero quando ainda não tenha sido realizada tal cirurgia; a jurisprudência atual inclina-se por um caminho em que privilegia a dignidade da pessoa humana e os valores a ela correlatos, possibilitando a mudança de nome no registro e sexo antes mesmo da cirurgia de mudança de sexo.

2.4 Do direito à liberdade

Um dos pilares do atual Estado é o direito fundamental à liberdade, eis que a pessoa deve ter resguardado seu direito básico que consiste na possibilidade de locomoção livre, bem como de ser assegurado a sua liberdade de expressão do seu ser da maneira que melhor lhe aprouver, com a ressalva de não intromissão no direito alheio. Assim, destaca José Afonso da Silva (2007, p. 233): “O conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade. (...) liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal.”

De acordo com a citação transcrita, a liberdade relaciona-se diretamente com a consagração e possibilidade de a pessoa exprimir o que lhe convém e a faz feliz, busca assegurar a felicidade pessoal sem a intervenção de qualquer órgão estatal ou mesmo outra pessoa.

Dessa maneira, o Estado possui papel de destaque, uma vez que deve, além de não intervir na liberdade do indivíduo, assegurar que a pessoa possa, de todas as maneiras, ter seu direito de liberdade consagrado e respeitado, sendo limitador da referida liberdade a intromissão indevida da esfera da liberdade de outrem.

Evidente que o direito à liberdade está vinculado e autoriza a autodeterminação sexual; em consequência, o indivíduo transexual tem o direito de expressar-se da maneira que se vê, bem como ser-lhe assegurada a correção do seu prenome e gênero nos seus documentos pessoais, para que assim, sua liberdade seja plenamente assegurada. Sobre liberdade afirma Alexandre Miceli Alcântara de Oliveira (2003, p. 96):

Argumentos, também, que a liberdade, do ponto de vista psicológico, pode ser vista como um processo de identificação e ruptura com

agentes controladores perniciosos com o pleno desenvolvimento individual. Dentro deste ponto de vista, cremos ter demonstrado que a liberdade de orientar-se sexualmente é elemento indispensável para que o ser humano atinja sua plenitude.

Assegurar a mudança do prenome e do gênero na identificação da pessoa é antes de tudo, garantir dignidade e liberdade plena ao transexual, assegurando a sua autodeterminação de maneira completa, pois, como acima destacado, o transexual identifica-se psicologicamente como pertencente a um sexo, o que acarreta a sua exteriorização como pertencente a este sexo, porém, quando da constatação de seus documentos, expõe como pertencente ao sexo oposto.

3 DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DA IMAGEM, À INTIMIDADE E A PRIVACIDADE COMO CONSENTÂNEO PARA A ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO GÊNERO ANTES DA CIRURGIA DO TRANSEXUAL

O direito à imagem, privacidade e intimidade estão relacionados entre si, de modo que a Constituição Federal os tutelou em seu Art. 5º, V e X.

O direito à imagem costuma ser dividido em imagem retrato e imagem atributo, sendo que aquela se relaciona a imagem externada da pessoa que culmina com a sua identificação, já esta se vincula ao conjunto de predicados relacionados a uma determinada pessoa, que no meio social lhe é atribuído. Nesse sentido, o direito à imagem protege a pessoa contra intromissões invasivas que reproduzam publicamente sem a autorização do indivíduo a sua imagem física, bem como que impossibilite de ver sua personalidade sendo exposta indevidamente no meio social.

Afirma Delgado (2000, p. 39) que São Tomás definiu intimidade como “o pensamento dos corações”. Para ele, a intimidade é tida como sagrada, já que ninguém pode descobri-la, nem o Direito pode julgá-la ou valorá-la, porque isso seria uma presunção temerária. Apenas quando a intimidade for manifestada publicamente pela pessoa que a possui, é que ela pode ser julgada e valorada.

É importante ater-se que o aludido direito não é absoluto, podendo sofrer restrições caso confrontado com o direito à liberdade de informação, de expressão, os quais devem também ser assegurados, devendo quando da análise do caso concreto verificar eventual intervenção indevida, resolvendo a questão pautando a colisão entre princípios de acordo com o observado por Virgílio Afonso da Silva (2010, p. 50):

Esse conceito costuma ser expresso da seguinte forma: $(P_1 \mathbf{P} P_2)C$. Isso significa, pura e simplesmente, que nos casos de colisão entre dois princípios – P_1 e P_2 – o princípio P_1 prevalece sobre o princípio P_2 apenas nas condições daquele caso C . É possível – e provável –, contudo, que em uma situação C' seja o princípio P_2 que prevaleça sobre o princípio P_1 , ou seja: $(P_2 \mathbf{P} P_1) C'$. Apesar de se tratar, nos dois casos, dos mesmos princípios não é possível formular, em abstrato, uma relação de precedência entre eles. Essa relação é sempre condicionada à situação concreta.

O direito à privacidade relaciona-se ao que é particular de cada ser, o direito de ser-lhe assegurado a reclusão, o convívio consigo, a solidão, para que assim, cada indivíduo possa no seu recolhimento íntimo resguardar e observar-se, é o que pondera Fernandes (2012, p. 410):

O direito a privacidade está ligado à exigência do indivíduo encontra-se protegido na sua solidão, na sua paz e equilíbrio, sendo a reclusão periódica uma necessidade da vida moderna, até mesmo como elemento de saúde mental. Além disso, a privacidade é condição para o correto desenvolvimento da personalidade. Certo é que a divulgação de erros e/ou dificuldades acaba por inibir ou mesmo aniquilar os esforços de autossuperação. [...]

Já a intimidade conceitua-se como a proteção dos direitos inatos à pessoa não apenas da publicidade, mas também do núcleo familiar, sendo descrita como um núcleo menor que a privacidade (Bernardo, 2012, p. 411):

Para muitos constitucionalistas, ainda, é possível traçar uma distinção entre direito à privacidade e direito à intimidade. O primeiro é o direito à vida privada, no qual se estabelecem os relacionamentos familiares, de lazer, negócios, amorosos etc. A intimidade é ainda um núcleo menor, que perpassa e protege até essas relações mais íntimas ou pessoais. Se no primeiro, as relações pessoais são ocultadas do público, no segundo, temos uma proteção até mesmo contra atos das pessoas mais próximas a nós.

Partindo das análises acima expostas, o transexual deve ter seu direito à intimidade, à privacidade e de imagem resguardados e ponderados; é no âmbito do seu direito à mudança de prenome e de gênero que resplandece e aflora as aludidas garantias, pois é certo que o indivíduo que se apresenta no meio social com as características de um gênero, é em muitos casos conhecido publicamente como pertencente a determinado sexo, porém quando da constatação do seu documento de identidade lhe é atribuído nome diverso, expõe a pessoa a inúmeros transtornos psicológicos, os quais não devem prevalecer, eis que o ordenamento

jurídico constitucional assegura a mudança do prenome e de gênero, inclusive quando ainda não tenha sido realizada a transgenitalização.

Cumprir ilustrar que, recentemente (28 de outubro de 2013), em Cambé, cidade localizada no Paraná, em notícia publicada na mídia (londrina.odiario), nasceu um bebê cujos pais tiveram dificuldade em registrá-lo uma vez que ele nasceu sem órgãos genitais! Apenas no mês de fevereiro de 2014 é que virá o resultado de um teste (cariótipo) que analisa a estrutura do cromossomo para saber qual o sexo da criança.

Outro exemplo que pode ser dado foi o caso do casal transexual argentino que nasceu mulher e foi o primeiro homem a dar à luz na Argentina, conforme noticiou a Folha de São Paulo (20.01.2014). Segundo o jornal, o transexual é casado oficialmente com uma transexual nascida homem. Há um mês o casal deu à luz ao bebê.

Os tribunais do país já têm assegurado a mudança de nome e gênero antes da cirurgia para mudança de sexo:

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DO NOME E AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. O fato de o apelante ainda não ter se submetido à cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido de alteração do nome. Enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, o nome assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que constitui atributo da personalidade. Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, atua como uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo. Fechar os olhos a esta realidade, que é reconhecida pela própria medicina, implicaria infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, que deve prevalecer à regra da imutabilidade do prenome. Por maioria, proveram em parte. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70013909874, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 05/04/2006).

APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. TRAVESTISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. DERAM PROVIMENTO.

(Apelação Cível Nº 70030504070, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 29/10/2009).

REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PRENOME E SEXO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração. 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. Assim, nenhuma informação ou certidão poderá ser dada a terceiros, relativamente às alterações nas certidões de registro civil, salvo ao próprio interessado ou no atendimento de requisição judicial. Recurso provido. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70018911594, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/04/2007) – grifo nosso.

Em recente notícia veiculada no site do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família (data de 15 de janeiro de 2014), o Tribunal de Goiás também autorizou a alteração do nome de um transexual sem a cirurgia de transgenitalização, com base na própria exceção permissiva da Lei nº 9.708, de 18.11.1998 que alterou o art. 58 da Lei nº 6.015/73 – Lei de Registros Públicos.

Os tribunais estão com uma postura de garantia dos direitos fundamentais, uma vez que o transexual sofre com a sua identidade biológica, pois de acordo com a sua identificação psicológica pertence a outro sexo; assim, a cirurgia para mudança de sexo é imprescindível para a sua saúde mental, mas também, sabe-se que aqueles que possuem condições de arcar com plano de saúde ou médicos particulares, podem ter com maior celeridade a obtenção da aludida cirurgia, enquanto os demais, hipossuficientes economicamente sofram de forma dupla.

A aludida duplicidade de sofrimento está justamente em ter que aguardar as longas e demoradas filas de espera para a operação cirúrgica da mudança de sexo, o que acarreta no transexual, além da carga emocional já abalada em decorrência de o seu cérebro ver-se como pessoa de sexo diverso do biológico, há a angústia em ter que encarar as filas do Sistema Único de Saúde.

Segundo afirma Caetano Lagrasta Neto (2012, p. 31), o resguardo do mínimo existencial é fruto exclusivo de decisões dos juízes, que afasta o recurso da reserva do possível alegada por outros poderes. Porém, enfatiza Giorgio Resta (2009, p. 148) que deve a

doutrina direcionar esforços para a antecipação de possíveis conflitos gerados pela aplicação de novas tecnologias e pela evolução do contexto científico a fim de que possam servir de referência útil aos juízes para a solução dos casos em concreto.

Dessa maneira, a alteração do prenome nos documentos de identificação e gênero, é viável para resguardar a privacidade, a intimidade, a personalidade, a saúde mental do indivíduo que já padece em ver-se enclausurado em um corpo que não condiz com a sua realidade mental.

É certo que a ordem constitucional em vigor veda a discriminação e preza pela solidariedade e igualdade (artigos 3º e 5º da CF), e, sendo a igualdade um dos mandamentos do Estado Social e Democrático de Direito, tratar de maneira desigual aqueles que enfrentam as filas do Sistema Único de Saúde para igualá-los com os demais que podem pagar a cirurgia particular, é concretizar os valores esculpidos na Carta de 1.988.

CONCLUSÃO

Pode-se concluir que o ser humano está em constante evolução e por isso mesmo é tão importante o contexto histórico a fim de entender as necessidades da época, que acarretaram a consagração e observância dos direitos basilares do indivíduo.

A observância dos valores de primeira dimensão até os dias atuais fizeram identificar uma gama de direitos fundamentais que necessitam da devida proteção e que ao longo da história foram sendo tutelados e positivados.

A identificação desses direitos posicionou o homem individual no centro e a prestação negativa do Estado como uma garantia ao indivíduo.

Passa-se então a ter o homem como centro da positivação e observância dos valores que lhe são inatos, erigindo a dignidade da pessoa humana como basilar de toda a ordem constitucional e infraconstitucional.

Diante desse novo olhar para o indivíduo, busca-se tutelar todas as suas particularidades e individualidades, para que assim a plenitude e garantia de um patamar mínimo de direitos sejam respeitados e aplicados aos homens, valorizando a sua individualidade.

Assim, os direitos do transexual são resguardados, diante de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico vigente, culminando com a devida observância da necessidade de, além de garantir a possibilidade de mudança de sexo, também assegurar-lhes a identificação adequada do prenome e gênero nos documentos de identificação.

É necessário um instrumento eficaz para a realização das disposições nela inseridas no comando constitucional e atribuir ao judiciário um papel de relevância social na medida em que está aplicando os comandos constitucionais.

Diante dessa nova perspectiva, garantir aqueles que não possuem condições econômicas de efetivar a correção cirúrgica do sexo e que simplesmente por isso necessitam enfrentar longas filas de espera no Sistema Único de Saúde é garantir antes de tudo a plenitude da sua dignidade.

Adiantar a mudança de prenome e gênero no documento de identificação correspondente a assegurar ao transexual os direitos fundamentais da personalidade, garantia da imagem, privacidade e intimidade, é a devida observância do comando constitucional de maneira plena e eficaz.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. O direito de família e a Constituição de 1988. In: MORAES, Alexandre. **Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Atlas, 2009.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. O direito civil na Constituição. In: MORAES, Alexandre. **Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Atlas, 2009.

AZEVEDO, Antônio Junqueira. Crítica ao personalismo ético da Constituição da República e do Código Civil. Em favor de uma ética biocêntrica. In: MORAES, Alexandre. **Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo; Atlas, 2009.

BARBOZA, Heloisa Helena. A proteção da identidade genética. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio. (org). **Dignidade da Pessoa Humana – Fundamentos e critérios interpretativos**. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. Princípios do Biodireito. In: BARBOZA, Heloisa Helena; MEIRELLES, Jussara M. L. de; Barreto, Vicente de Paulo. (org). **Novos temas de biodireito e bioética**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** São Paulo: Saraiva, 2009.

BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais.** São Paulo: Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CURADO, Manuel. **Direito biomédico: colectânea de legislação e outros documentos.** Quid Juris: Lisboa, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DELGADO, Lucredo Rebollo. **El Derecho Fundamental a La Intimidad.** Madrid, Dykinson: 2000.

DIMOLIUS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v. 1: teoria geral do direito civil.** 19. ed. rev. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **O estado atual do biodireito.** 2. ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil e dignidade da pessoa humana: um diálogo constitucional contemporâneo.** In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio. (org). **Dignidade da Pessoa Humana – Fundamentos e critérios interpretativos.** São Paulo: Malheiros, 2010.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2012.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. Direitos da personalidade e bioética. In: COUTO, Sérgio. **Nova realidade do direito de família**. Rio de Janeiro: SC/COAD, 1998.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. O Código Civil de 2002 e a Constituição Federal: 5 anos e 20 anos. In: MORAES, Alexandre. **Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Atlas, 2009.

LAGRASTA NETO, Caetano. Controle Jurisdicional de Políticas Públicas e Direito de Família. In: LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 4. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário**. 2. ed., São Paulo: RT, 2012.

LOUREIRO, Claudia Regina Magalhães. **Introdução ao Biodireito** – atualizado até a decisão do STF – ADI 3510. São Paulo: Saraiva, 2009.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRANDA, Jorge. Estado social e direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito**, Fundação Armando Álvares. Ano 2, n. 2 (2003-2004). São Paulo: FAAP, 2006.

OLIVEIRA, Alexandre Miceli Alcântara de. **Direito de autodeterminação sexual: dignidade, liberdade, felicidade e tolerância**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

RESOLUÇÃO CFM nº 1.955/2010. Disponível em: http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm acesso em 14 de janeiro de 2014, às 11:46.

RESTA, Giorgio. O acesso ao material biológico humano com fins de pesquisa e de aproveitamento industrial: questões relativas ao consentimento e à responsabilidade na perspectiva do direito comparado. In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia Ludwig, et al. (org). **Bioética e responsabilidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev. atual. e ampl.; 3. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais, conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012.

ZATZ, Mayana. **Genética**: escolhas que nossos avós não faziam. São Paulo: Globo, 2011.

VADE MECUM Universitário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Sites visitado:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=transexual&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC4> acesso em 14 de janeiro de 2014, às 14:04.

<<http://londrina.odiario.com/parana/noticia/787904/bebe-nasce-sem-sexo-e-pais-tem-dificuldade-para-registra-lo/>> acesso em 14 de janeiro de 2014, às 14:37.

<http://ibdfam.org.br/noticias/5223/Mesmo%20sem%20cirurgia%20de%20mudan%C3%A7a%20de%20sexo%20transexual%20pode%20alterar%20registro#.UtbrK_RDs0E> acesso em 15 de janeiro de 2014, às 18:29.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9708.htm> 15 de janeiro de 2014, às 18:30.

<<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2014/01/1400063-nascido-mulher-1-homem-a-dar-a-luz-na-argentina-relata-o-caso-inedito.shtml>> acesso em 21.01.2014, às 10:06.

<<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/01/1402594-delegado-de-goias-faz-cirurgia-de-mudanca-de-sexo.shtml>> acesso em 04.02.2014, às 14:45.